



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE DE SETEMBRO DE 2020

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.256, de 1991, para dispor sobre a circulação de veículo em território fora da respectiva Área de Livre Comercio, e veda a aplicação de multas na hipótese em que especifica.*

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....  
§ 3º A circulação de veículo em território fora da respectiva Área de Livre Comercio não constitui fato gerador do IPI e nem enseja a suspensão do benefício concedido com base nesta Lei.

§ 4º Não será exigida declaração de saída temporária, ou qualquer outra documentação para autorização prévia, para circulação de veículos em municípios adjacentes à Área de Livre Comércio.

**Art. 2º** É vedada a aplicação de multas aplicadas fundamentadas exclusivamente na saída temporária do veículo da Área de Livre Comércio.

§ 1º Os proprietários de veículos que tenham sido multados em desacordo com o previsto no caput poderão solicitar à Receita Federal do Brasil o cancelamento dos autos de infração pendentes de pagamento ou a restituição dos valores pagos.

§ 2º Eventual parcelamento do débito decorrente de auto de infração relativo ao IPI não implica perda do direito à restituição de que trata o § 1º do caput em relação aos recursos já pagos, nem impede a paralisação dos pagamentos posteriores.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 0 4 1 8 3 1 4 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Buscando o caminho da desburocratização, e registrando a importância da liberdade econômica, é que apresentamos a referida proposta, no sentido de dispensar a apresentação de declarações de saída temporária nos municípios adjacentes às áreas de livre comércio, que contam com benefícios fiscais.

Nas áreas de livre comércio de Macapá e Santana, no estado do Amapá, é permitida a aquisição de bens sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelos cidadãos domiciliados nessas áreas, mas fica proibida a circulação destes bens fora da zona de livre comércio sem autorização de saída temporária, uma vez que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) entende que os benefícios concedidos alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem as respectivas áreas de livre comércio. Tal proibição, se verificada o seu descumprimento, acarreta na cobrança do imposto não cobrado mais a multa de ofício, que implica em 75% do valor do tributo, e dos juros moratórios, gerando uma dívida tributária desproporcional aos contribuintes, que muitas vezes desconhecem ou esquecem-se de tal exigência, extremamente burocrática.

Assim, para favorecer a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, sugerimos a dispensa das obrigações adicionais nesses casos e atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.

No ano de 2019, quando da apreciação pelo Congresso Nacional da MP 881, que Instituiu no País a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu as garantias de livre mercado, o eminente Senador Davi Alcolumbre, apresentou emenda na Comissão Mista da Medida Provisória, buscando corrigir tal situação, mas infelizmente a referida emenda não foi acatada.

Outro fato, mostrando a necessidade de uma resolução, para uma situação que tem se mostrado meramente burocrática, é a decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1, no **AGTAC 0000120-75.2009.4.01.3100**, onde ressaltamos parte do voto do Relator Juiz Federal Carlos D'Avila Teixeira:

*"Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória de crédito tributário de IPI lançado por suposto*



\* C D 2 0 4 1 8 3 1 4 1 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*descumprimento de termo de responsabilidade que autorizava a saída temporária de veículo adquirido com isenção para livre trânsito na Amazônia Ocidental. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.*

*Consoante o acórdão recorrido, ficou comprovado que o produto permaneceu, a todo tempo, na Amazônia Ocidental. Confira-se:*

*Destarte, permanecendo o veículo na Amazônia Ocidental nada impede a sua eventual saída temporária, que, especificamente, não pode ser considerada como fato gerador da obrigação tributária.*

*Ressalto que a situação cuja ocorrência faz nascer à obrigação de pagamento do imposto é a transferência ou a alienação do veículo objeto da isenção para fora da Amazônia Ocidental, o que não ocorreu na hipótese dos autos".*

Demonstrados os impactos positivos da medida, é que solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO**  
Líder do PROS na Câmara  
PROS/AP

Chancela eletrônica do(a) Dep Acácio Favacho (PROS/AP),  
através do ponto P\_122581, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesan, 25 de 2015.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.